

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 72, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul”*.



SF/21293.43028-86

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Curitiba (PR), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o New Development Bank (NDB).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB064554.

Com efeito, ela será contratada a uma taxa de juros anual baseada na LIBOR semestral, acrescida de *spread* de 0,95 % ao ano. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 2,85% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 4,30% ao ano, para igual *duration* de 10,60 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas normas regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, ressalte-se que a atual situação de endividamento do Município de Curitiba comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 14199 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 15 de setembro de 2021, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Curitiba atende os limites de endividamento definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, que, respectivamente, tratam (i) do montante da dívida consolidada dos estados e municípios, (ii) do montante anual passível de contratação de operações de crédito, e (iii) do comprometimento máximo admissível da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada.

Logicamente, foi observada também a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital.

Adicionalmente, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Curitiba apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.



Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, oferecidas como contragarantias, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 173764, de 2 de julho de 2021, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Destaque-se que o oferecimento das contragarantias da parte do Município de Curitiba está prevista na Lei Municipal nº 15.658, de 3 de julho de 2020, que autorizou a presente operação de crédito.

Por outro lado, vale notar também que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Curitiba, conforme verificação ocorrida na data de elaboração do referido parecer da STN, bem como não há ações judiciais em vigor que obstem a execução dessas contragarantias.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 40944, de 13 de setembro de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dada essa boa situação financeira do Município de Curitiba, as contragarantias suficientes, ao lado do seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Enfatize-se que a avaliação da capacidade de pagamento do Município de Curitiba foi realizado a despeito da suspensão até então imposta às concessões de garantia da União por força da Portaria ME nº 9365, de 5 de agosto de 2021. Tutela antecipada obtida junto a Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba, impôs o imediato andamento do pleito do Município de Curitiba.

Cumprir informar que a Portaria ME nº 11.538, de 23 de setembro de 2021, revogou o art. 3º dessa Portaria nº 9.365/2021 que suspendia as análises da capacidade de pagamento dos entes subnacionais e



consequente avaliação sobre a concessão de garantias da União aos demais entes da Federação.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Curitiba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende também os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43 e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF, como já enfatizado.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Curitiba, Estado do Paraná, encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor



de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Curitiba (Paraná);

II – Credor: New Development Bank (NDB);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros baseada na *LIBOR* semestral acrescida de *spread* de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 21.985.000,00 (vinte e um milhão e novecentos e oitenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 23.290.000,00 (vinte e três milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, 15.082.500,00 (quinze milhões, oitenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, e US\$ 7.162.500,00 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;



VII – Comissão de Crédito: equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, sendo incidente:

- (a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado.
- (b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;
- (c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;
- (d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;
- (e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

VIII – Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;

IX – Prazo de Amortização: 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses, sendo que as amortizações serão realizadas semestralmente, pelo sistema de amortização constante;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70% e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso será nula.

§ 3º A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses.



Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba, no Estado do Paraná, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Curitiba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Curitiba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

